SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1822364 - SP (2021/0011769-4)

RELATOR	:	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	USINA SANTA ELISA S/A
AGRAVANTE	:	ZANINI INDUSTRIA E MONTAGENS LTDA
AGRAVANTE	:	ZANINI INDUSTRIA E MONTAGENS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	ZANINI EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	FÁBIO MESQUITA RIBEIRO - SP071812 LUCAS OTAVIO BERTOLINO - SP248211 BRUNO GABRIEL BORGES DOS SANTOS - SP286044 ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO RODRIGUES - SP189454 SYLVIO RODRIGUES NETO - SP189360
AGRAVADO	:	SERTEMAQ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADOS	:	JOEL BERTUSO - SP262666 LEANDRO GALÍCIA DE OLIVEIRA - SP266950
AGRAVADO	:	BERNARDINI ADVOGADOS
ADVOGADO	:	ROLF TALYS OSORSKI SANTIAGO - MT011406
INTERES.	:	V FACCIO ADMINISTRACOES - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS	:	JOSÉ NAZARENO RIBEIRO NETO - SP274989 SANDRA NASCIMENTO - SP284799

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO. INOBSERVÂNCIA. PRECLUSÃO. SÚMULA Nº 83/STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULAS NºS 283 E 284/STF.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou jurisprudência no sentido de que é intempestiva a impugnação de crédito apresentada fora do prazo de 10 (dez) dias previsto no *caput* do art. 8º da Lei nº 11.101/2005, não sendo possível recebê-la como impugnação retardatária, nos moldes em que é facultada a habilitação do credor. Súmula nº 83/STJ.

3. A ausência de impugnação de fundamento suficiente para manter incólume o acórdão recorrido atrai o óbice das Súmulas nºs 283 e 284/STF.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao

Documento eletrônico VDA34803221 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 07/12/2022 15:05:00
Código de Controle do Documento: 97bc473d-7d1d-4650-8b00-decb4042fc15

recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 28 de novembro de 2022.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA34803221 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 07/12/2022 15:05:00
Código de Controle do Documento: 97bc473d-7d1d-4650-8b00-decb4042fc15

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1822364 - SP (2021/0011769-4)

RELATOR	:	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	USINA SANTA ELISA S/A
AGRAVANTE	:	ZANINI INDUSTRIA E MONTAGENS LTDA
AGRAVANTE	:	ZANINI INDUSTRIA E MONTAGENS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	ZANINI EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	FÁBIO MESQUITA RIBEIRO - SP071812 LUCAS OTAVIO BERTOLINO - SP248211 BRUNO GABRIEL BORGES DOS SANTOS - SP286044 ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO RODRIGUES - SP189454 SYLVIO RODRIGUES NETO - SP189360
AGRAVADO	:	SERTEMAQ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADOS	:	JOEL BERTUSO - SP262666 LEANDRO GALÍCIA DE OLIVEIRA - SP266950
AGRAVADO	:	BERNARDINI ADVOGADOS
ADVOGADO	:	ROLF TALYS OSORSKI SANTIAGO - MT011406
INTERES.	:	V FACCIO ADMINISTRACOES - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS	:	JOSÉ NAZARENO RIBEIRO NETO - SP274989 SANDRA NASCIMENTO - SP284799

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO. INOBSERVÂNCIA. PRECLUSÃO. SÚMULA Nº 83/STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULAS NºS 283 E 284/STF.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou jurisprudência no sentido de que é intempestiva a impugnação de crédito apresentada fora do prazo de 10 (dez) dias previsto no *caput* do art. 8º da Lei nº 11.101/2005, não sendo possível recebê-la como impugnação retardatária, nos moldes em que é facultada a habilitação do credor. Súmula nº 83/STJ.

3. A ausência de impugnação de fundamento suficiente para manter incólume o acórdão recorrido atrai o óbice das Súmulas nºs 283 e 284/STF.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por USINA SANTA ELISA S.A. e OUTROS contra a decisão (fls. 285-287, e-STJ), integrada pela decisão de fls. 348-

Documento eletrônico VDA34522327 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 13/11/2022 12:45:50
Código de Controle do Documento: e4fa9c28-ba13-449b-b5fe-52ea479050a3

349, e-STJ, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial devido à incidência das Súmulas nºs 283 e 284/STF.

No presente recurso, as agravantes postulam a reforma da decisão atacada ao argumento de que todos os fundamentos do acórdão recorrido foram rebatidos em seu recurso especial, conforme pode ser verificado das razões recursais à fl. 110, e-STJ.

Não foi apresentada impugnação (fls. 369-370, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

A decisão agravada não conheceu do recurso especial devido à aplicação das Súmulas nºs 283 e 284/STJ, visto que

> *"(...) a parte recorrente não refutou os seguintes fundamentos adotados pela Corte local:*
>
> *'(...) Com razão a d. Procuradora de Justiça oficiante, que, de maneira precisa, percebeu que a hipótese trata de impugnação de crédito retardatária das devedoras, inadmissível porque apenas os credores podem tutelar seu alegado direito por meio de impugnação retardatária, faculdade esta não concedida às recuperandas devedoras. Admite-se, de fato, haja habilitação de crédito ou divergência, por credores, igualmente retardatária. A hipótese dos autos, todavia, é diversa, pois a pretensão de habilitar o crédito é das devedoras.' (fl. 74 e-STJ)"* (fl. 286, e-STJ).

O seu recurso especial dispôs o seguinte:

> *"(...)*
> *36. Ao contrário do que aduziram os v. acórdãos recorridos, que negaram provimento ao agravo de instrumento por considerarem a impugnação de crédito de origem intempestiva, é cediço que por força do art. 8° da Lei 11.101/2005 7, a devedora tem completa legitimidade para propositura do incidente. Basta ver os termos do artigo retro mencionado, que, de forma expressa, admite o ajuizamento de impugnação de crédito pelas Recuperandas contra a relação de credores apresentada pelo administrador judicial.*
> *37. Por sua vez, o art. 10, caput, da Lei 11.101/2005, expõe que 'não observado o prazo estipulado no art. 7°, § 1°, desta Lei, as habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias'. Por fim, o §5° do mesmo artigo aduz que 'as habilitações de crédito retardatárias, se apresentadas antes da homologação do quadro-geral de credores, serão recebidas como impugnação e processadas na forma dos arts. 13 a 15 desta Lei'.*
> *38. Como se vê, em nenhum momento a legislação especial veda a apresentação de incidentes após o prazo de 10 (dez) dias, seja por parte do credor, seja por parte da Recuperanda. Resta clara, portanto, a violação do v. acórdão recorrido aos artigos 8 e 10 da Lei 11.101/2005"* (fl. 110, e-STJ).

O Superior Tribunal de Justiça consolidou jurisprudência no sentido de que é intempestiva a impugnação de crédito apresentada fora do prazo de 10 (dez) dias

Documento eletrônico VDA34522327 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 13/11/2022 12:45:50
Código de Controle do Documento: e4fa9c28-ba13-449b-b5fe-52ea479050a3

previsto no *caput* do art. 8º da Lei nº 11.101/2005, não sendo possível recebê-la como impugnação retardatária, nos moldes em que é facultada a habilitação do credor. Incide na espécie o óbice da Súmula nº 83/STJ, visto que o acórdão recorrido decidiu em consonância com esse entendimento.

A propósito:

> *"DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.* ***IMPUGNAÇÃO APRESENTADA APÓS O PRAZO DE 10 DIAS. RECEBIMENTO COMO IMPUGNAÇÃO RETARDATÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.*** *DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, 'A Lei de Recuperação e Falência (Lei nº 11.101/2005) prevê um microssistema próprio em que a celeridade e a efetividade se impõem, com prazos próprios e específicos, que, via de regra, devem ser breves, peremptórios, inadiáveis e, dessa forma, contados de forma contínua' (AgInt no AREsp 1.548.027/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe de 31/08/2020).*
> *2. '****É intempestiva a impugnação de crédito apresentada fora do prazo de 10 dias previsto no caput do art. 8º da Lei nº 11.101/05. Referida norma contém regra de aplicação cogente, que revela, sem margem para dúvida acerca de seu alcance, a opção legislativa a incidir na hipótese concreta. Trata-se de prazo peremptório específico, estipulado expressamente pela lei de regência****' (REsp 1.704.201/RS, Rel. p/ acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 7/5/2019, DJe de 24/5/2019).*
> *3. Estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso encontra óbice na Súmula 83/STJ, que incide pelas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional.*
> *4. Agravo interno desprovido"* (AgInt nos EDcl no AREsp 2.031.584/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/6/2022, DJe 29/6/2022 - grifou-se).

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.* ***IMPUGNAÇÃO AO CRÉDITO RETARDATÁRIA. DECURSO DO PRAZO DO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 11.101/2005.*** *ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA AO ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*
> *1.* ***O propósito recursal é definir se, no curso do processo de recuperação judicial, a impugnação de crédito apresentada fora do prazo de 10 dias previsto no caput do art. 8º da Lei 11.101/2005 pode ter seu mérito apreciado pelo juízo****.*
> *2. A norma do artigo retrocitado contém regra de aplicação cogente, que revela, sem margem para dúvida acerca de seu alcance, a opção legislativa a incidir na hipótese concreta.* ***Trata-se de prazo peremptório específico, estipulado expressamente pela lei de regência*** *(REsp n. 1.704.201/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Rel. p/ Acórdão Ministra Nancy Andrighi , Terceira Turma, julgado em 7/5/2019, DJe 24/5/2019).*
> *3. Eventual superação de regra legal deve ser feita de forma excepcional, observadas determinadas condições específicas, tais como elevado grau de imprevisibilidade, ineficiência ou desigualdade, circunstâncias não verificadas na espécie.*
> *4. Agravo interno improvido"* (AgInt no AREsp 1.433.517/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 10/2/2020, DJe 13/2/2020 - grifou-se).

Documento eletrônico VDA34522327 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 13/11/2022 12:45:50
Código de Controle do Documento: e4fa9c28-ba13-449b-b5fe-52ea479050a3

> *"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. ACÓRÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.*
> *1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando a decisão recorrida pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos.*
> *2. Segundo entendimento jurisprudencial desta Corte,* ***é intempestiva a impugnação de crédito apresentada fora do prazo de 10 (dez) dias previsto no caput do art. 8º da Lei n. 11.101/2005.***
> *3. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).*
> *4. Agravo interno a que se nega provimento"* (AgInt no AREsp 1.459.731/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022, DJe 18/8/2022 - grifou-se).

Assim, a pretensão formulada no recurso especial não tem como prosperar, já que o acórdão recorrido decidiu em conformidade com a jurisprudência do STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA34522327 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 13/11/2022 12:45:50
Código de Controle do Documento: e4fa9c28-ba13-449b-b5fe-52ea479050a3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.822.364 / SP

Número Registro: 2021/0011769-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0008177-15.2017.8.26.0597 1007992-28.2015.8.26.0597 10079922820158260597 21496298720188260000 81771520178260597

Sessão Virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022

Relator do AgInt nos EDcl
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	USINA SANTA ELISA S/A
AGRAVANTE	:	ZANINI INDUSTRIA E MONTAGENS LTDA
AGRAVANTE	:	ZANINI INDUSTRIA E MONTAGENS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	ZANINI EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	FÁBIO MESQUITA RIBEIRO - SP071812
		LUCAS OTAVIO BERTOLINO - SP248211
		BRUNO GABRIEL BORGES DOS SANTOS - SP286044
		ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO RODRIGUES - SP189454
		SYLVIO RODRIGUES NETO - SP189360
AGRAVADO	:	SERTEMAQ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADOS	:	JOEL BERTUSO - SP262666
		LEANDRO GALÍCIA DE OLIVEIRA - SP266950
AGRAVADO	:	BERNARDINI ADVOGADOS
ADVOGADO	:	ROLF TALYS OSORSKI SANTIAGO - MT011406
INTERES.	:	V FACCIO ADMINISTRACOES - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS	:	JOSÉ NAZARENO RIBEIRO NETO - SP274989
		SANDRA NASCIMENTO - SP284799

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

Documento eletrônico VDA34714572 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/11/2022 08:07:31
Código de Controle do Documento: 93f6bfcf-d0df-48d8-9e4c-f5cc10cebd8a

AGRAVANTE	:	USINA SANTA ELISA S/A
AGRAVANTE	:	ZANINI INDUSTRIA E MONTAGENS LTDA
AGRAVANTE	:	ZANINI INDUSTRIA E MONTAGENS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	ZANINI EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	FÁBIO MESQUITA RIBEIRO - SP071812
		LUCAS OTAVIO BERTOLINO - SP248211
		BRUNO GABRIEL BORGES DOS SANTOS - SP286044
		ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO RODRIGUES - SP189454
		SYLVIO RODRIGUES NETO - SP189360
AGRAVADO	:	SERTEMAQ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADOS	:	JOEL BERTUSO - SP262666
		LEANDRO GALÍCIA DE OLIVEIRA - SP266950
AGRAVADO	:	BERNARDINI ADVOGADOS
ADVOGADO	:	ROLF TALYS OSORSKI SANTIAGO - MT011406
INTERES.	:	V FACCIO ADMINISTRACOES - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS	:	JOSÉ NAZARENO RIBEIRO NETO - SP274989
		SANDRA NASCIMENTO - SP284799

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/11/2022 a 28 /11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 29 de novembro de 2022

Documento eletrônico VDA34714572 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/11/2022 08:07:31
Código de Controle do Documento: 93f6bfcf-d0df-48d8-9e4c-f5cc10cebd8a